

Processo Nº 583.11.2006.109679-9

Imprimir Fechar

Texto integral da Sentença

Processo nº 842/053.06.109679-9 Visto. O MUNICÍPIO DE GUARIBA, qualificado nos autos, moveu ação contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP objetivando a concessão de liminar que autorize a reintegração nos bens e serviços dos sistemas de água e esgotos sanitários nos perímetros urbanos do Município autor, com a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, autorizando ainda a ocupação das instalações e a utilização pelo autor de todos os bens reversíveis a fim de se proceder, na forma da lei, aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, realizando-se, após, a concorrência pública para celebração de contrato de concessão dos serviços públicos. Requereu ainda a cominação de pena pecuniária por cada dia de duração do esbulho ou por ato turbativo, devendo a ré promover os atos necessários para a transição, viabilizando informações para elaboração do edital completo imprescindível para a licitação, garantindo-se a continuidade da prestação dos serviços públicos considerados essenciais, sob pena de responder por perdas e danos. Alega que celebrou contrato de concessão de serviços públicos com a ré em 28 de maio de 1976, pelo prazo de trinta anos. Findo esse prazo, a ré, embora tenha sido notificada com a antecedência mínima prevista no contrato, vem sonogando informações e recusando-se a permitir a assunção dos serviços públicos de que o autor é titular, configurando, assim, esbulho possessório na posse dos bens e direitos do autor. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos. Proferido o despacho de fls. 738, o Município de Guariba apresentou a manifestação e documentos de fls. 743/955. A liminar foi indeferida (fls. 956/958). Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento. Devidamente citada, a requerida contestou a ação alegando, em preliminar, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou que não há se falar em esbulho possessório em razão da continuidade da ré nos bens e serviços após a data do vencimento do contrato de concessão, uma vez que continuam vigentes todas as condições contratuais, inclusive a manutenção da operação do Município de Guariba, pela ré, até que as partes atendam o convencionado na cláusula 15ª, parágrafo 3º, do contrato celebrado. Inexiste qualquer ato ilícito na permanência da ré na posse dos bens e serviços enquanto não forem adotadas medidas efetivas por parte do autor para a formal extinção do contrato de concessão. Rechaçou o pedido de cominação pecuniária, inexistindo ainda qualquer responsabilidade civil por eventuais perdas e danos. Formulou pedido contraposto para manutenção da ré na posse dos bens e serviços concedidos por força do contrato de concessão. Requereu a improcedência da ação. O autor interpôs embargos de declaração (fls. 986/992), tendo sido proferida a decisão de fls. 996. O autor requereu a desistência da ação (fls. 1076/1078), discordando a ré de tal pretensão (fls. 1080/1083). O autor manifestou-se em réplica e contestação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito com relação ao pedido contraposto de manutenção na posse formulado pela ré, ou no mérito seja este julgado improcedente (fls. 1090/1116). Houve manifestação do Ministério Público (fls. 1135). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o autor apresentou a manifestação de fls. 1127/1128, informando, ainda, que já ajuizou ação de produção antecipada de provas contra o autor em curso na 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. Proferido o despacho de fls. 1137, o autor manifestou-se às fls. 1151/1152. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou a manifestação de fls. 1138/1149, requerendo seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Sabesp, o que foi deferido às fls. 1158. A requerida manifestou-se com documentos às fls. 1154/1157. O autor interpôs embargos de declaração às fls. 1164/1168. O Ministério Público manifestou-se nos autos às fls. 1171/1175 e 1176vº. As partes manifestaram-se em alegações finais, seguindo-se após novas manifestações do autor e da ré. É o relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré não prospera. O autor pretende, através da presente demanda, receber indenização pelas perdas e danos sofridos. Tal pedido não é genérico, pois especifica o que é devido, apesar de não determinar o "quantum", o que se admite. As demais questões suscitadas em sede de preliminar confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Pretende a autora ser reintegrada na posse dos bens e serviços dos sistemas de água e esgoto sanitários no perímetro urbano do Município de Guariba. Alega, para tanto, que o contrato de concessão celebrado com a ré em 28 de maio de 1976 está findo, uma vez que manifestou expressamente seu desinteresse na continuidade. A ação procede. A concessão está extinta, pois decorrido o prazo contratual, e a concedente manifestou-se contrariamente à prorrogação automática. A ré, por sua vez, não concorda com o encerramento do contrato com fundamento na cláusula 15, parágrafo 3º, do contrato celebrado entre as partes, uma vez que não houve prévia indenização de todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município. Contudo, não há como ser admitido o entendimento de que a retomada do serviço está condicionada ao pagamento de prévia indenização. Isso porque a cláusula invocada pela ré afronta o disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, pois impede o Município de organizar e prestar serviço público de interesse local. Assim, caso fosse exigida prévia indenização, o Município ficaria impedido de organizar o serviço da maneira que entendesse mais conveniente, e obrigado a contratar por período indefinido, o que não se pode admitir. A reversão, incorporação ao poder concedente dos bens do concessionário, necessários à prestação do serviço público, decorre do termo contratual. O artigo 36 da Lei 8.987/95 prevê que a reversão "far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido", ou seja, não hipótese de reversão eventual indenização não deve ser prévia. A necessidade de prévia indenização ocorre somente no caso de encampação, ou seja, quando a retomada do serviço pelo poder concedente ocorre durante o prazo da concessão, o que não é o caso. O esbulho praticado pela ré decorre da recusa em reverter os bens e serviços à autora após findo o contrato. A posse da autora decorre de lei, e não de ato próprio, sendo totalmente desnecessária a comprovação de posse anterior por parte da Municipalidade. Como se vê, de rigor a procedência do pedido de reversão para a autora dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e captação de esgoto. Não procede o pedido de indenização por perdas e danos, por absoluta falta de comprovação. Ante o direito ora reconhecido, não há como ser admitido o pedido contraposto. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação que o MUNICÍPIO DE GUARIBA move contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP, e o faço para reintegrar a autora na posse de todos os bens e serviços inerentes ao sistema de saneamento básico no perímetro urbano do Município de Guariba. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Ante a sucumbência mínima da autora, arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 30 de maio de 2008. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito

Imprimir **Fechar**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.